



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.722874/2011-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.093 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de novembro de 2023
Recorrente DECIO RAIMUNDO GONÇALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 57, § 3º, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 57, § 3º¹, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”) autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade Julgadora de primeira instância caso o relator concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTO RECEBIDO DE PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA.

Fica mantido o lançamento em face de ausência de provas de que o rendimento tributado é isento ou não tributável e de que o respectivo imposto fora recolhido na forma da lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

¹ Art. 57. (...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-003.093 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.722874/2011-44

Relatório

Trata-se, na origem, de **Auto de Infração** lavrado em face do Contribuinte, ora Recorrente, através do qual foi formalizado o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2006 a 2009, exercícios 2007 a 2010, formalizando exigência de crédito tributário assim discriminado:

Imposto de Renda Pessoa Física	
Imposto	19.160,92
Juros de Mora	5.750,68
Multa	14.370,67
Valor do Crédito Apurado	39.282,27
Total	
Crédito tributário do processo em R\$	
Valor	
39.282,27	

Conforme se verifica do “Termo de Início de Ação Fiscal” (e-fls. 24/25), o Contribuinte foi intimado (e-fl. 26) em 16/05/2011 a apresentar os seguintes documentos:

CONTEXTO E ELEMENTOS SOLICITADOS
A execução desta fiscalização foi determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal supra indicado e, por meio do presente Termo, damos início à fiscalização do contribuinte acima especificado, o qual fica ciente da exclusão da espontaneidade nos termos do § 1º, art. 7º do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972. O procedimento fiscal verificará os fatos geradores do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) praticados pelo contribuinte no período de 01/JAN/2006 a 31/DEZ/2009. Assim, relativamente ao período fiscalizado, solicitamos ao contribuinte apresentar: 1. COMPROVANTES DE TODOS OS RENDIMENTOS AUFERIDOS (TRIBUTÁVEIS, TRIBUTÁVEIS EXCLUSIVAMENTE NA FONTE E ISENTOS/NÃO-TRIBUTÁVEIS) DE TODAS AS FONTES PAGADORAS DO PERÍODO, INCLUSIVE NÃO DECLARADOS; E, 2. DOCUMENTOS QUE COMPROVEM AS DEDUÇÕES COM: A) CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL; E, B) DESPESAS MÉDICAS.

De acordo com o “Relatório da Ação Fiscal” (e-fls. 46/51), o fato gerador do lançamento é a omissão de rendimento recebido de pessoa jurídica em decorrência de trabalho com vínculo empregatício:

3 DIVERGÊNCIAS ENCONTRADAS

Conceitua-se ajuda de custo, para fins do disposto no art. 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713/1988 (art. 39 do RIR/99), os valores pagos em caráter indenizatório, destinados a ressarcir os gastos com transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro ou para o exterior.

Não se revestindo, a parcela paga, das condições previstas na legislação tributária, deve ser considerado como rendimento tributável.

Apesar da verba ter sido paga sob a denominação "ajuda de custo", resta comprovado que os valores recebidos pelo fiscalizado não atendem aos requisitos da Lei. Ao contrário, a própria fonte pagadora reconheceu como tributável o rendimento em questão. Intimada (vide Termos de Intimação Fiscal nºs 14 e 16, às fls. 34/41), a Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, CNPJ nº 88.332.580/0001-65, declarou que houve "erro formal" e que os montantes pagos não correspondiam à ajuda de custo nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713/1988. Posteriormente, a fonte pagadora retificou as DIRFs dos beneficiários da referida "ajuda de custo", corrigindo os rendimentos tributáveis pagos ao contribuinte fiscalizado (fls. 42/45).

Em 19/07/2011 (e-fl. 61), o Contribuinte foi cientificado da lavratura do Auto de Infração e entendeu por apresentar Impugnação (e-fls. 63/72), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) em sede de preliminar, aduz que em relação ao ano-calendário 2007 e 2008, a exigência fiscal foi objeto de Notificação de Lançamento de nºs 2008/9322187769946245 e 2009/932218785531249 e de apresentação de defesas que depois de analisadas foram acolhidas e as notificações canceladas;
- (ii) cita doutrina para justificar sua tese de que em relação àqueles anos-calendário operou-se preclusão administrativa do julgamento, o que deve ser respeitado, não podendo a Administração modificar a decisão ali proferida. Em consequência, afirma, nada mais pode ser exigido em relação ao ano-calendário de 2007 e 2008;
- (iii) no mérito afirma, “conforme os documentos apresentados”, sempre recebeu o rendimento de que trata o lançamento, a título de ajuda de custo e a fonte pagadora não efetuou qualquer retenção de imposto sobre essa parcela e tampouco as incluiu para fins de férias, décimo terceiro, FGTS, etc.;
- (iv) afirma que a doutrina do Direito Administrativo considera a parcela de ajuda de custo como sendo de natureza indenizatória, razão pela qual o respectivo valor não pode ser considerado como base de cálculo de imposto de renda da pessoa física; não configura aquisição de disponibilidade econômica e nem mesmo acréscimo patrimonial ou renda;
- (v) entende que por ter recebido do empregador a informação de que os rendimentos considerados omitidos eram isentos, a multa de ofício deve ser cobrada dele, fonte pagadora, e não do Contribuinte;
- (vi) acrescenta que à luz de princípios constitucionais, a ocorrência de declaração efetuada de forma incorreta, não equivale à ausência de informação (omissão de rendimento) e cita jurisprudência.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 25 de novembro de 2015, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHO”), em Acórdão de nº 02-66.980 (fls. 96/10123), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) quanto à preliminar, a decisão de cancelamento das notificações foi feita a partir dos documentos apresentados pelo Contribuinte no sentido de comprovar que o rendimento omitido era isento de tributação;
- (ii) o presente lançamento não decorre de revisão porque foi feito a partir das informações prestadas à Receita Federal pela fonte pagadora por intermédio de Dirf, que continua válida no sistema da Receita, porque não

ocorreu sua retificação, e onde se registra o total do rendimento tributável recebido pelo Contribuinte e que não foi por ele declarado;

- (iii) por essa razão, tendo em vista o disposto no artigo 8º, incisos I e II da Lei nº 9.250/95, e considerando que o lançamento foi feito antes de expirado o direito da Fazenda Pública de efetuar-lo, descabe falar em preclusão do direito de lançar o imposto apurado, ficando afastada a preliminar de mérito suscitada quanto ao lançamento relativo aos anos calendários de 2007 e 2008;
- (iv) sobre a defesa de mérito, tem-se que o Contribuinte não trouxe aos autos nenhum documento que comprove que o rendimento ora tributado é isento de tributação e nem mesmo que demonstre que se trata de parcela recebida a título de ajuda de custo. Por esta razão e considerando que até a presente data a fonte pagadora não retificou a Dirf para dela retirar rendimentos informados como passíveis de tributação, fica sem reparos o feito fiscal;
- (v) quanto à afirmativa de que a multa de ofício deve ser cobrada do empregador, tem-se a esclarecer que a legislação tributária prevê sua incidência, conforme disposto no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, e a não aplicação implica em responsabilidade funcional por ofensa ao princípio da legalidade;
- (vi) quanto aos juros incluídos no lançamento, sua cobrança encontra respaldo legal no artigo 61, §3º, da Lei nº 9.430/96;
- (vii) como se trata-se de lançamento de imposto que não fora retido na fonte, onde a obrigação pelo recolhimento é do próprio titular do rendimento que o gerou, a responsabilidade pelos encargos legais decorrentes, multa e juros, também recaem sobre o Contribuinte e não sobre a fonte pagadora que deixou de fazer a retenção, como quer o Impugnante.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercícios: 2007, 2008, 2009, 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTO RECEBIDO DE PESSOA JURÍDICA.
OCORRÊNCIA.

Fica mantido o lançamento em face de ausência de provas de que o rendimento tributado é isento ou não tributável e de que o respectivo imposto fora recolhido na forma da lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Em 18/12/2015, o Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 02-66.980, através do Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 104), e, na sequência,

entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 106/114), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação, repetindo as seguintes alegações:

- (i) em sede de preliminar, aduz que em relação ao ano-calendário 2007 e 2008, a exigência fiscal foi objeto de Notificação de Lançamento de nºs 2008/9322187769946245 e 2009/932218785531249 e de apresentação de defesas que depois de analisadas foram acolhidas e as notificações canceladas;
- (ii) cita doutrina para justificar sua tese de que em relação àqueles anos-calendário operou-se preclusão administrativa do julgamento, o que deve ser respeitado, não podendo a Administração modificar a decisão ali proferida. Em consequência, afirma, nada mais pode ser exigido em relação ao ano-calendário de 2007 e 2008;
- (iii) no mérito afirma, “conforme os documentos apresentados”, sempre recebeu o rendimento de que trata o lançamento, a título de ajuda de custo e a fonte pagadora não efetuou qualquer retenção de imposto sobre essa parcela e tampouco as incluiu para fins de férias, décimo terceiro, FGTS, etc.;
- (iv) afirma que a doutrina do Direito Administrativo considera a parcela de ajuda de custo como sendo de natureza indenizatória, razão pela qual o respectivo valor não pode ser considerado como base de cálculo de imposto de renda da pessoa física; não configura aquisição de disponibilidade econômica e nem mesmo acréscimo patrimonial ou renda;
- (v) entende que por ter recebido do empregador a informação de que os rendimentos considerados omitidos eram isentos, a multa de ofício deve ser cobrada dele, fonte pagadora, e não do Contribuinte;
- (vi) acrescenta que à luz de princípios constitucionais, a ocorrência de declaração efetuada de forma incorreta, não equivale à ausência de informação (omissão de rendimento) e cita jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017², Portaria CARF nº 6.786/2022³ e Portaria CARF/ME nº 2.605/2022⁴. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **18/12/2015** (e-fl. 104), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **06/01/2016** (e-fl. 115), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁵.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Preliminar: Da Alegação de “Coisa Julgada Administrativa”

Segundo a Recorrente, “*em relação aos anos-calendários 2007 e 2008, nada mais pode ser exigido*”, nos seguintes termos:

Inicialmente o Impugnante pede vênias para referir que em relação aos anos-calendários de 2007 e 2008 a exigência fiscal foi objeto de Notificação de Lançamento, de n. 2008/9322187769946245 e n. 2009/932218785531249 (em anexo).

Naqueles procedimentos o Contribuinte apresentou defesas, acolhidas para cancelar as notificações.

Com efeito, a decisão administrativa irreformável, nos termos do art. 156, IX, do CTN, tem **para a Administração Pública** os seus efeitos idênticos aos da **coisa julgada**.

Oportuna a lição de ANTÔNIO DA SILVA CABRAL, *in* PROCESSO “ADMINISTRATIVO FISCAL”, Editora Saraiva, ano 1993, p. 476, *in verbis*:

(e-fls. 108/109).

² Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

³ Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

⁴ Estende, temporariamente, para a Primeira Seção de Julgamento, a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

⁵ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Contudo, observa-se que **a referida alegação foi devidamente analisada e afastada no Acórdão recorrido**, no qual se sublinhou:

“Em preliminar, o contribuinte argui a preclusão do direito de lançar imposto em relação aos **anos calendários de 2007 e 2008**, em face do teor da exigência fiscal contida nas Notificações de Lançamento de nºs 2008/9322187769946245 e 2009/932218785531249, **onde foram apresentadas defesas já analisadas e acolhidas**, com o conseqüente cancelamento das notificações.

Em **consulta ao sistema** informatizado da **Receita Federal do Brasil**, nesta data, **constata-se**, com relação às **citadas Notificações**, que a **infração ali consignada foi omissão de rendimento** recebido da fonte pagadora Comunidade Evangélica Luterana São Paulo – CELSP, nos valores abaixo apontados e o lançamento teve como fundamento os dados contidos na Declaração de Ajuste do contribuinte e em Dirf – Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte relativas aos anos calendários de 2007 e 2008, ambas entregues em 02.10.2009 onde foi informado como total do rendimento tributável para o ano calendário de 2007, o valor de R\$ 115.069,85, e para o ano calendário de 2008, R\$118.911,56.

A **decisão de cancelamento** das notificações foi feita a partir dos **documentos apresentados** pelo contribuinte no sentido de **comprovar** que o **rendimento omitido era isento de tributação**.

O **presente lançamento não decorre de revisão** porque **foi feito** a partir das **informações prestadas** à Receita Federal pela fonte pagadora **por intermédio de Dirf**, que continua válida no sistema da Receita, porque não ocorreu sua retificação, e onde se registra o total do rendimento tributável recebido pelo contribuinte e que não foi por ele declarado.

Por esta razão, tendo em vista o disposto no artigo 8º, incisos I e II da Lei nº 9.250, de 1995, e considerando que o **lançamento foi feito antes de expirado o direito da Fazenda Pública** de efetua-lo, **descabe falar em preclusão** do direito de lançar o imposto apurado, ficando **afastada a preliminar** de mérito suscitada quanto ao lançamento relativo aos anos calendários de 2007 e 2008.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

[...]

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

[...]

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.” (e-fls. 99/100, g.n.)

E, nos termos da jurisprudência deste Conselho, **é possível o lançamento substitutivo no prazo decadencial de cinco anos**.

A propósito, eis os seguintes julgados:

DECISÃO DEFINITIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. ART. 173, II DO CTN. O caráter definitivo da decisão administrativa proferida no âmbito do lançamento substituído é óbice à reanálise dos seus fundamentos, diante da existência de preclusão. Declarada a nulidade do lançamento originário por vício formal, **dispõe a Fazenda**

Pública do prazo de cinco anos, contados **da data em que tenha se tornado definitiva a decisão**, para **formalizar o lançamento substitutivo**, a teor do art.173, II do CTN. (Processo n.º 13502.000369/2008-79. Acórdão n.º 9202-010.002. Sessão de 26/10/2021. Relatora Ana Cecilia Lustosa da Cruz, g.n.)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. Uma vez demonstrada a divergência na interpretação da lei tributária e atendidos os demais pressupostos regimentais, deve o Recurso Especial ser conhecido. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DEFINITIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. É precluso direito de rediscutir os termos de decisão administrativa de caráter definitivo, não cabendo sua revisão mediante análise de lançamento substitutivo. LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. ART. 173, II DO CTN. Declarada a nulidade do lançamento originário por vício formal, **dispõe a Fazenda Pública do prazo de cinco anos**, contados **da data em que tenha se tornado definitiva a decisão**, para **formalizar o lançamento substitutivo**, a teor do art.173, II do CTN. (Processo n.º 13502.000393/2008-16. Acórdão n.º 9202-009.869. Sessão de 20/09/2021. Relator Mário Pereira de Pinho Filho, g.n.)

Logo, não se acolhe a preliminar alegada.

Mérito

O propósito recursal consiste em tornar sem efeito o Auto de Infração lavrado pela Autoridade Fiscal que resultou no lançamento de crédito tributário relativo à omissão de rendimento recebido de pessoa jurídica em decorrência de trabalho com vínculo empregatício, referente ao ano calendário 2006 a 2009, exercícios 2007 a 2010.

Conforme exposto no relatório, o Acórdão recorrido manteve integralmente o lançamento, tendo em vista que, *“o contribuinte não trouxe aos autos nenhum documento que comprove que o rendimento ora tributado é isento de tributação e nem mesmo que demonstre que se trata de parcela recebida a título de ajuda de custo”*.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“No mérito afirma que o rendimento considerado omitido sempre fora recebido como sendo ajuda de custo, que tem natureza indenizatória; que a fonte pagadora assim o considerou tanto que não fez retenção de imposto sobre esta parcela da remuneração e nem mesmo a considerou para fins de cálculo de férias, décimo terceiro, FGTS, etc., e que por ter recebido do empregador a informação de que os rendimentos considerados omitidos eram isentos, a multa de ofício deve ser cobrada do empregador, fonte pagadora, e não do contribuinte.

Sobre a defesa de mérito, tem-se que o **contribuinte não trouxe aos autos nenhum documento que comprove que o rendimento ora tributado é isento de tributação** e nem mesmo que demonstre que se trata de parcela recebida a título de ajuda de custo. Por esta razão e considerando que até a presente data a **fonte pagadora não retificou a Dirf para dela retirar rendimentos informados como passíveis de tributação, fica sem reparos o feito fiscal**.” (e-fl. 100, g.n.)

O Recorrente por sua vez, **repete os mesmos argumentos e fundamentos utilizados na Impugnação**, nos seguintes termos:

Com a devida vênia, conforme documentos apresentados pelo Impugnante, às fls. 27/33 o Contribuinte sempre recebeu tais valores a título de ajuda de custo.

Aliás, sobre tais rendimentos a fonte pagadora em momento algum efetuou qualquer retenção, tampouco incluiu tais valores sobre as parcelas recebidas a título de férias, 13º salário, FGTS, etc.

Ora, a ajuda de custo é caracterizada, pela melhor e mais autorizada doutrina do Direito Administrativo, como parcela de natureza indenizatória.

Portanto, se a ajuda de custo possui caráter indenizatório, evidentemente que o seu valor não pode servir de base de cálculo para o imposto de renda, porque não configura aquisição de disponibilidade econômica, tampouco acréscimo patrimonial ou renda.

(e-fl. 110).

Dessa forma, considerando que o Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99⁶ c/c o artigo 57, §3º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)⁷, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

“Inicialmente, registra-se que o Auto de Infração atende os requisitos de constituição, conforme previsto no artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações. Assim dela se toma conhecimento.

Em preliminar, o contribuinte argui a preclusão do direito de lançar imposto em relação aos anos calendários de 2007 e 2008, em face do teor da exigência fiscal contida nas Notificações de Lançamento de nºs 2008/9322187769946245 e 2009/932218785531249, onde foram apresentadas defesas já analisadas e acolhidas, com o conseqüente cancelamento das notificações.

Em consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, nesta data, constata-se, com relação às citadas Notificações, que a infração ali consignada foi omissão de rendimento recebido da fonte pagadora Comunidade Evangélica Luterana São Paulo – CELSP, nos valores abaixo apontados e o lançamento teve como fundamento os dados contidos na Declaração de Ajuste do contribuinte e em Dirf – Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte relativas aos anos calendários de 2007 e 2008, ambas entregues em 02.10.2009 onde foi informado como total do rendimento tributável para o ano calendário de 2007, o valor de R\$ 115.069,85, e para o ano calendário de 2008, R\$118.911,56.

A decisão de cancelamento das notificações foi feita a partir dos documentos apresentados pelo contribuinte no sentido de comprovar que o rendimento omitido era isento de tributação.

⁶ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁷ § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

O presente lançamento não decorre de revisão porque foi feito a partir das informações prestadas à Receita Federal pela fonte pagadora por intermédio de Dirf, que continua válida no sistema da Receita, porque não ocorreu sua retificação, e onde se registra o total do rendimento tributável recebido pelo contribuinte e que não foi por ele declarado.

Por esta razão, tendo em vista o disposto no artigo 8º, incisos I e II da Lei nº 9.250, de 1995, e considerando que o lançamento foi feito antes de expirado o direito da Fazenda Pública de efetuar-lo, descabe falar em preclusão do direito de lançar o imposto apurado, ficando afastada a preliminar de mérito suscitada quanto ao lançamento relativo aos anos calendários de 2007 e 2008.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

[...]

I - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

[...]

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

No mérito afirma que o rendimento considerado omitido sempre fora recebido como sendo ajuda de custo, que tem natureza indenizatória; que a fonte pagadora assim o considerou tanto que não fez retenção de imposto sobre esta parcela da remuneração e nem mesmo a considerou para fins de cálculo de férias, décimo terceiro, FGTS, etc., e que por ter recebido do empregador a informação de que os rendimentos considerados omitidos eram isentos, a multa de ofício deve ser cobrada do empregador, fonte pagadora, e não do contribuinte.

Sobre a defesa de mérito, tem-se que o contribuinte não trouxe aos autos nenhum documento que comprove que o rendimento ora tributado é isento de tributação e nem mesmo que demonstre que se trata de parcela recebida a título de ajuda de custo. Por esta razão e considerando que até a presente data a fonte pagadora não retificou a Dirf para dela retirar rendimentos informados como passíveis de tributação, fica sem reparos o feito fiscal.

Quanto à afirmativa de que a multa de ofício deve ser cobrada do empregador, tem-se a esclarecer que a legislação tributária prevê sua incidência, conforme disposto no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcrito, e a não aplicação implica em responsabilidade funcional por ofensa ao princípio da legalidade.

“Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição”:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Quanto aos juros incluídos no lançamento, sua cobrança encontra respaldo legal no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Importante deixar registrado, relativamente à falta de retenção de imposto de renda retido na fonte e a responsabilidade pelo seu recolhimento, o que diz o Manual de Perguntas e Respostas - IRPF dos anos calendário de 2006 que se repetiu nos anos calendários de 2007 a 2009:

FALTA DE RETENÇÃO

299 — Como deve agir o beneficiário dos rendimentos quando a fonte pagadora deveria ter retido o imposto na fonte e não o fez?

Em relação aos rendimentos sujeitos ao ajuste na declaração anual, o beneficiário deve declará-los como rendimentos tributáveis.

Se já tiver entregue a respectiva Declaração de Ajuste Anual sem oferecer tais rendimentos à tributação, o beneficiário deve entregar declaração retificadora para incluí-los como rendimentos tributáveis.

No caso de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, o beneficiário deve apurar e recolher o imposto devido, de acordo com a natureza do rendimento e a legislação pertinente.

(Parecer Normativo Cosit n.º 324, de 1971; Parecer Normativo Cosit n.º 353, de 1971; Parecer Normativo Cosit n.º 59, de 1972, Parecer Normativo Cosit n.º 1, de 2002)

RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO — IMPOSTO NÃO RETIDO

300 — De quem é a responsabilidade pelo recolhimento do imposto não retido no caso de rendimento sujeito ao ajuste na declaração anual?

Até o término do prazo fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é da fonte pagadora e, após esse prazo, do beneficiário do rendimento.

(Parecer Normativo SRF n.º 1, de 24 de setembro de 2002).

No caso presente, como se trata-se de lançamento de imposto que não fora retido na fonte, onde a obrigação pelo recolhimento é do próprio titular do rendimento que o gerou, a responsabilidade pelos encargos legais decorrentes, multa e juros, também recaem sobre o contribuinte e não sobre a fonte pagadora que deixou de fazer a retenção, como quer o impugnante.

Posto isso, Voto por considerar improcedente a impugnação e por manter o crédito tributário conforme exigido neste auto de infração.”

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

